



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000590649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025837-83.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes CARLOS ALBERTO DE MORAES (ESPÓLIO), PAULA MARTIN DE MORAES (HERDEIRO) e DENISE MARTIN DE MORAES AVALLONE (HERDEIRO), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 22 de junho de 2026.

IRINEU FAVA
relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 62272

APEL.Nº: 1025837-83.2023.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ – 1ª VARA CÍVEL

APTE. : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE MORAES

APDO. : BANCO BRADESCO S.A.

APELAÇÃO – Ação de reparação e danos materiais e morais – Demanda fundada em ocorrência de fraude em meio bancário – Golpe da falsa central de atendimento – Sentença de improcedência – Recurso interposto pelo espólio autor – Atuação de terceiro e culpa exclusiva da vítima demonstradas – Fraude aperfeiçoada pelo descuido da correntista que, acreditando ser vítima de fraude em sua conta, segue orientações de terceiro fraudador – Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC – Rompimento do nexo de causalidade – Inocorrência de qualquer falha a ser imputada ao recorrido – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 301/307, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Luiz Antonio de Campos Junior que **julgou improcedente** ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada pelo

Apelação Cível nº 1025837-83.2023.8.26.0309 - Jundiaí Voto nº 62272
 O/AL/E/D/V/S



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante.

Sustenta o recorrente nulidade da decisão por violação ao princípio constitucional das motivações das decisões judiciais posto não ter o MM. Juízo *a quo* considerado as demais fraudes após a ocorrência da primeira noticiada em meio de 2023. Aduz que o valor das transações fogem de seu perfil. Suscita também cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, o que afirma ter-lhe obstado a produção de prova testemunhal antes requerida. No mérito, insiste na ocorrência de falha na prestação dos serviços pela parte adversa, tecendo considerações sobre a responsabilidade objetiva. Afirma que os fraudadores tiveram acesso a seus dados antes de o contatarem. Insiste não ter fornecido senha ou acesso ao aplicativo aos mesmos. Invoca a condição de idoso do autor na ocasião. (fls. 355/386). Diz ainda que a sentença é nula por ser omissa na análise da geolocalização e endereço de IP. Bate-se pela configuração de dano moral no cenário. Pede o provimento do recurso com a reforma decisão (fls. 355/386).

Recurso tempestivo e respondido com preliminar suscitada (fls. 404/416).

Anotado o recolhimento das custas de preparo a fls. 395/400.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, cumpre enfrentar as matérias suscitadas pelas partes de forma preliminar às razões de mérito do apelo.

Descabida se mostra a impugnação à alegada concessão da gratuidade da justiça ao polo autor posto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ter sido, na verdade, indeferida na origem a *benesse* (fls. 224), providenciando, na sequência, o recolhimento do *quantum* devido (fls.).

Isento, portanto, o presente recurso de preparo, mostrando-se prejudicada a discussão em torno da preliminar de deserção recursal.

Também não há que se falar em cerceamento de defesa.

Como se sabe, compete ao magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

Nesse sentido, oportuna a anotação de Theotonio Negrão, em comentário ao art. 370 do CPC de 1973:

“Sendo o julgador o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre necessidade ou não de sua realização: JTJ 317/189 (AP 964.735-0/3), 344/387 (AP. 7.055.145-6), 350/29 (AI 7.393.526-1), RJM 185/213 (AP 0313.07.219415-9/001). – in CPC e Legislação Processual em Vigor – Saraiva – 47^a Ed. – 2016).

E ainda, “O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (STF- RE 96725/RS – Rel. Min. Rafael Mayer).

Assim, o Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, sentindo-se suficientemente seguro diante da prova documental produzida, houve por bem julgar a ação de forma antecipada, não restando configurado, pois o alegado cerceamento de defesa suscitado.

Também não se identifica no cenário qualquer outra causa de nulidade da decisão, tenho o i. sentenciante apreciado de forma lógica e fundamentada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todas as questões aventadas pelas partes.

O fato do *decisum* trazer uma fundamentação concisa, enxuta ou objetiva, não induz necessariamente falta de fundamentação.

Ademais, anote-se que entende a jurisprudência de forma pacífica que **"O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando já tem encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"** (JTJ 259/14).

Prosseguindo na análise, o recurso não comporta provimento.

De fato, a ação improcede.

A controvérsia ora submetida à presente análise consiste em verificar se o réu/apelado pode ser responsabilizado pelos alegados prejuízos e reflexos materiais e morais suportados pelo autor/apelante em razão da ocorrência de fraude em meio bancário.

Extraí-se da inicial e do relatório da própria sentença que, no dia 12.05.2023, na condição de correntista, recebeu o autor mensagem de texto (SMS) o alertando da realização de uma compra em seu cartão de crédito. Por não reconhecê-la, afirma que "ligou para o telefone indicado na mensagem para contestar a compra. Direcionado ao atendimento que dizia ser do Banco Bradesco em Diadema, foi informado que providências seriam tomadas para cancelar a compra de R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais)" – fls. 3.

Prossegue noticiando novas ocorrências de operações realizadas a sua revelia, totalizando o valor de R\$ 53.997,99 dispendido com PIX e pagamento de boletos cujos beneficiários desconhece.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, observada a narrativa e do confronto das versões apresentadas pelas partes, tem-se que o autor, na ocasião, fora vítima do golpe da falsa central de atendimento.

Em defesa apresentada, o réu resiste à pretensão, batendo-se pela inocorrência de qualquer falha em seu sistema de segurança. Aponta ter sido o autor imprudente ao seguir todas as orientações do suposto funcionário.

Ora, como se sabe, é entendimento da Corte Superior que a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiro é objetiva, consoante o entendimento sumulado no verbete de nº 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Em outras palavras, o réu responde de forma objetiva pelos danos causados em razão de defeito no serviço prestado, bastando a prova do dano e do nexo de causalidade.

Por tal entendimento, a responsabilização da instituição financeira não se afasta pela alegação de fraude perpetrada por terceiros quando os eventos narrados tiverem relação com sua atividade empresarial.

Ainda, a culpa de terceiro somente elide a responsabilidade do banco quando se tratar de caso fortuito externo ou culpa exclusiva da vítima, hipótese dos autos.

No caso, o autor não logrou êxito em demonstrar o nexo causal entre a conduta do réu e os alegados danos sofridos, em descompasso com o que determina do art. 373, I, CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao contrário.

Conforme se observa dos autos, a fraude sofrida pela parte autora deu-se tão somente em razão do descumprimento de seu dever de cuidado e vigilância, ao passo em que interagiu com falsário que se passava por funcionário da parte ré. Tudo sem previamente nada checar junto aos canais oficiais da instituição.

No Boletim de Ocorrência acostado a fls. 29 chegou a afirmar que, depois de receber a ligação da Central de Seguros, a mesma abriu protocolo e o transferiu para supostos funcionários que cancelaram os cartões de débito e crédito.

Ora, do confronto das versões apresentadas pelas partes e do quanto produzido nos autos, tem-se pela ausência de falha na prestação dos serviços pelo requerido, restringindo-se o narrado, em verdade, em culpa exclusiva do terceiro estelionatário e do próprio autor, o que afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14, § 3º, II, CDC.

Registre-se que, a despeito de qualquer consideração acerca da responsabilidade pela ocorrência de vazamento de seus dados pessoais, ônus a seu encargo e do qual não se desincumbiu (art. 373, inciso I do CPC), é certo que os desdobramentos do golpe, inclusive após contatos posteriores, só se efetivaram em razão do descumprimento do dever de cuidado e vigilância por parte do autor.

Dessa forma, ausente responsabilidade do réu, afasta-se a pretensão de reparação material e moral buscadas.

Na esteira de tais considerações, tem-se pela confirmação do julgamento de improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração da verba honorária de sucumbência para 15% à luz do disposto no artigo 85, parágrafo 11 do CPC.

IRINEU FAVA

RELATOR